Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito nº. 0843888-70.2026.8.19.0001

Recorrente: Kaline Caldeira da Silva

Recorrido: Eider Figueiredo

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, em face se sentença que declarou extinta a punibilidade do querelado, com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal, em virtude da decadência do direito de queixa.

O recurso foi interposto sem o recolhimento das custas necessárias à sua tramitação e ao seu julgamento, sendo determinado em id. 5 que a recorrente adequasse sua pretensão a legislação em vigor.

Manifesta-se a mesma em id. 11, alegando ser beneficiária da gratuidade de justiça, deferida em primeiro grau em 30/06/2026 (ID 291569765).

Sustenta que o benefício se estende a todas as instâncias (art. 9º da Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 1º, do CPC), afastando o preparo e o depósito do art. 806 do CPP.

Requer, portanto, o conhecimento do recurso sem recolhimento de custas ou, subsidiariamente, a concessão ou ratificação da gratuidade nesta instância (art. 99, § 7º, do CPC).

Autos conclusos, decido:

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 04/11/2026 09:41:33
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

É certo que a gratuidade, uma vez concedida, abrange todos os atos do processo e todas as instâncias, independentemente de novo pedido, nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/1950.

Esse é o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

> "[...] Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei n. 1.060/50.
> [...]
> Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal. [...]" (AgRg nos EAREsp n. 86.915/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 26/2/2015, DJe de 4/3/2015.)

Só que a extensão do benefício às instâncias recursais, como ressalva o próprio precedente, não o torna imune a reexame pelo Tribunal.

Nas ações intentadas mediante queixa, o depósito das custas condiciona a prática dos atos processuais, salvo no caso do art. 32 do CPP, e a falta de pagamento importa deserção do recurso (art. 806, *caput* e § 2º, do CPP), cabendo ao Relator, portanto, verificar de ofício se subsiste a causa que dispensa o preparo.

O critério dessa verificação está no próprio art. 32, § 1º, do CPP, *in verbis*:

> "§ 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

Ocorre que os documentos que embasaram o deferimento revelam situação diversa. [1]

O contracheque de março de 2026 indica que a Recorrente ocupa o cargo efetivo de Guarda Municipal desde 14/01/2010, com vencimentos brutos de R$ 5.940,81 e líquidos de R$ 4.410,38.

A declaração de ajuste anual do IRPF, exercício 2026, registra rendimentos tributáveis de R$ 66.948,47 no ano-calendário de 2025 e registra ainda bens e direitos – imóveis, motocicleta e automóvel - que somavam R$ 358.042,03 em 31/12/2025, além de aplicações financeiras (id. 290489859).

Daí que, com base na renda líquida mensal e no patrimônio declarados pela própria Recorrente, os elementos dos autos afastam a presunção de insuficiência de recursos prevista no art. 99, § 3º, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP.

Diante do exposto, **indefiro** a gratuidade de justiça vindicada.

Intime-se para recolhimento das custas; prazo de lei.

Decorrido, certificados, com ou sem preparo, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

[1] - Não se reproduzem, aqui, os documentos fiscais apresentados, à conta da publicidade do presente processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ